

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Aracapé/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à aludida municipalidade no âmbito do Convênio nº 798/2005 destinado à execução de um sistema de esgotamento sanitário no bairro de Marrecas e São Francisco.

2. Os recursos federais foram transferidos ao Município de Aracapé/CE para a execução do ajuste em duas parcelas, perfazendo o montante de R\$ 112.000,00, de um total de R\$ 140 mil inicialmente previstos no plano de trabalho, além da contrapartida municipal no valor previsto de R\$ 4.329,90.

3. Após realizar duas vistorias **in loco**, sendo a última em dezembro de 2007, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará constatou que tinham sido executados apenas 30% dos serviços correspondentes aos valores repassados até o momento dessas inspeções, salientando que os serviços até então executados já estavam danificados, em razão da paralisação injustificada das obras, sem qualquer aproveitamento para a comunidade local.

4. Em junho de 2011, nova vistoria **in loco** foi realizada pelo tomador de contas, sem que fossem constatadas quaisquer modificações na situação das obras (verificada em 2007), mantendo-se inalteradas as conclusões iniciais no sentido de que os objetivos previstos para o ajuste restaram integralmente frustrados e, como consequência, resultando em débito no valor total dos recursos federais repassados ao aludido município.

5. No âmbito do TCU, a Secex/CE promoveu a regular citação solidária dos Srs. José Acélio Paulino de Freitas (ex-prefeito) e Eduardo Francisco Gomes Monteiro (secretário de Finanças) e da Soares & Silva Construções Ltda. (executora dos serviços), salientando que os dois primeiros responsáveis apresentaram as suas alegações de defesa às Peças 13, 14 e 18, ao passo que a referida empresa deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, permanecendo silente nos autos, de sorte que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Incorporo os pareceres da Secex/CE e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, registro que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação em débito e em multa, vez que eles apenas se limitaram a afirmar que as falhas já teriam sido saneadas, sem apresentar quaisquer documentos probatórios sobre isso, salientando que, de forma inoportuna e sem respaldo legal, requereram a realização de nova vistoria por parte do órgão concedente.

7. Nesse ponto, destaco a acertada observação do **Parquet** especial sobre a impertinência da realização dessa nova vistoria, ao aduzir que: *“caso o percentual de execução do objeto tenha majorado após a data da última vistoria (2011), não seria possível, em vista do término do prazo de vigência, estabelecer o vínculo entre os recursos do ajuste e as despesas atinentes às obras realizadas nesse período”*.

8. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação em débito e em multa, anotando que, no presente caso concreto, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), vez que o prazo final para a prestação de contas expirou em 19/10/2008, tendo a ordem para as citações ocorrido em 24/4/2014 (Peças 9 a 11).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator